



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 1, de 02 de fevereiro de 2016**

ISS. Subitem 1.07 do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Local da incidência do ISS. Cadastro de Prestadores de Serviço de Outros Municípios – CPOM. Prestador de serviços optante pelo SIMPLES Nacional.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº \*\*\*\*\*;

**ESCLARECE:**

1. A consulente, estabelecida no Município de São Caetano do Sul, tem por objeto social a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação.

2. A consulente declara prestar serviços descritos no subitem 1.07 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, assim descritos: Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

2.1. Declara, ainda, ser optante pelo Regime de Tributação do Simples Nacional.

2.2 Declara, também, que não possui Cadastro de Prestadores de Serviço de Outros Municípios – CPOM .

3. Alega prestar serviços a empresa estabelecida no município de São Paulo e afirma que a retenção do ISS está sendo feita de forma errônea, pois entende que o ISS deveria estar sendo recolhido pela alíquota aplicável para empresas optantes do Simples Nacional, usando a alíquota conforme o faturamento dos últimos 12 meses.

4. À vista do exposto indaga:

4.1. Se o entendimento da consultante está correto.

5. A consultante apresentou um contrato de prestação de serviços que tem por objeto a prestação de serviços na área de informática.

6. Os serviços objeto dos contratos apresentados enquadram-se no item 1.07 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, sob o código de serviço 02917 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. – do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.

7. De acordo com o *caput* do art. 3º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o serviço enquadrado no item 1.07 considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta deste, no domicílio do prestador.

8. Todavia, o artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, com a redação da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, dispõe que o prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, conforme dispuser o regulamento.

8.1. Desta forma, a consultante deverá proceder a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios – CPOM, conforme art. 69 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

9. Caso a consulente não efetue a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios – CPOM, a tomadora de serviços estabelecida no município de São Paulo deverá efetuar a retenção do ISS com base no disposto no § 2º artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005 e no art. 7º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

10. Finalmente, no caso de retenção do ISS devido pelos prestadores de serviço prestado pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que não estejam inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios – CPOM, o tomador deverá considerar, para cálculo do imposto a ser retido, a alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação dos serviços, observado o disposto nos incisos I a V do § 6º do art. 6º do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

11. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

**Flávio Sampaio Dantas**  
**Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento**

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/MMB